

Revista Técnico-Científica



O PODER JUDICIÁRIO DIANTE DO SACRIFÍCIO DE ANIMAIS EM CULTOS RELIGIOSOS: O CONFLITO DE DIREITOS ENTRE A VIDA ANIMAL E A LIBERDADE RELIGIOSA

THE JUDICIARY BEFORE THE SACRIFICE OF ANIMALS IN RELIGIOUS CULTS: THE CONFLICT OF RIGHTS BETWEEN ANIMAL LIFE AND RELIGIOUS FREEDOM

Guilherme Sebalhos Ritzel¹

RESUMO: Este artigo tem a finalidade de abordar o conflito de direitos entre a liberdade religiosa e a proteção aos animais, para isso, buscou-se como enfoque da pesquisa a utilização de animais em cultos e rituais religiosos. Com a utilização do método dedutivo, chegou-se na conclusão de que para a compreensão deste tema, deve-se analisar a questão sob a ótica sociológica da laicidade. Logo, do ponto de vista jurídico e institucional, a Constituição da República de 1988 tutela a liberdade de praticar a religião e de expor livremente suas crenças, ponderando cada caso quando este direito colidir com outros também defendidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade religiosa, estado laico, proteção aos animais.

ABSTRACT: This article aims to address the conflict of rights between religious freedom and protection of animals, with reference to the use of animals in religious cults and rituals. With the use of the deductive method, it was concluded that in order to understand this theme, this question should be analyzed from the sociological point of view of secularism and secularization. From a legal and institutional point of view, the Constitution of the Republic of 1988 protects the freedom to practice religion and expose its beliefs, pondering each case when this right collides with others also defended by the Brazilian legal system. Therefore, it is important to understand the historical development of the lay state in Brazil.

Key words: Religious freedom, secularization, protection of animals.

¹ Graduado em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA); Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Franciscana (UFN); Graduando em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Advogado (OAB/RS 114.815).

INTRODUÇÃO

A liberdade religiosa foi crescendo (embora não de forma pacífica) com o fim da

Idade Média e o surgimento da modernidade, possibilitando assim que os diferentes rituais

e as diferentes crenças viessem a existir de maneira apartada do Estado. Entretanto,

mesmo nos dias atuais, não se pode falar que as diferentes religiões convivam de forma

harmoniosa, seja em relação aos diferentes tipos de crença, seja em relação ao poder do

Estado.

Diante disso, é de suma importância a discussão da liberdade religiosa do ponto de

vista institucional e jurídico. De fato, muitas condutas relacionadas ao âmbito religioso

podem constranger os setores da sociedade não adeptos a determinada crença, entretanto,

entende-se que existe a liberdade dos indivíduos em expor a sua crença de maneira

razoável e livre, tendo em vista se tratar de um direito assegurado constitucionalmente.

No caso brasileiro em específico, a Constituição Federal tutela em seu artigo 5º, VI,

a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos.

Entretanto, parte significativa da sociedade brasileira atua ativamente em prol da proteção

aos animais e na luta contra os maus tratos. Nessa perspectiva, cria-se uma polarização

em um assunto bastante delicado.

Neste trabalho foi usado o método dedutivo, tendo como base o ordenamento

jurídico do Brasil e definições sociológicas sobre a religião. Neste sentido, entende-se que

apesar do assunto ser bastante peculiar e polêmico, trata-se de algo que merece ser

analisado sem juízo de valor prévio, considerando as especificidades de cada caso. Logo,

por meio da pesquisa dedutiva buscou-se diferentes situações em que o Poder Judiciário

foi provocado para julgar este tipo de caso, situações em que se percebe cada

particularidade.

O trabalho buscou demonstrar que este tipo de problemática não se atém apenas

à realidade brasileira, sendo o Poder Judiciário invocado para solucionar este problema

também em outros países (como no caso conhecido da cidade de Hialeah no Estado da

Flórida dos Estados Unidos, em 1993). Da mesma forma, historicamente outras práticas

consideradas lesivas à proteção animal sempre foram praticadas de maneira cultural em

determinados locais, como na chamada "Farra do Boi" no Estado de Santa Catarina e na

"Vaquejada" no Estado do Ceará.

Desta maneira, as decisões jurídicas são pautadas pelas peculiaridades de cada

situação, assim também, há diferentes pontos de vista invocados dependendo da época

em que cada decisão é fundamentada (isto é, preocupações com a proteção ambiental ou

específicamente sobre os direitos dos animais ganharam maior destaque nas últimas

décadas, por exemplo). Com isso, o ordenamento jurídico brasileiro sentencia conflitos de

direito por meio do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em

consideração que nenhum direito é absoluto e que o tratamento indicado é a ponderação

dos bens em questão.

Diante do que se expõe, a pesquisa demonstra que mesmo que a proteção aos

animais esteja ganhando um merecido destaque na atualidade, a liberdade religiosa no

Brasil é uma diretriz assegurada no direito brasileiro desde a primeira constituição

republicana em 1891, que oficializou o Estado brasileiro como laico. Assim, há

historicamente uma busca por harmonizar diferentes crenças religiosas no país, o que

muitas vezes não ocorre de maneira efetiva e pacífica.

Com base nisso, esse artigo se divide em três partes, a primeira conceituando

religião, a segunda expondo como a proteção animal vem sendo debatida no direito

brasileiro e a última que discorre sobre o conflito de direitos entre a liberdade religiosa e o

sacrifício de animais.

Sendo assim, objetiva-se chegar às abordagens conceituais sobre laicidade e

secularização, considerando o espaço social brasileiro como algo diverso e plural, e por

isso mesmo, palco de variados conflitos entre ideias e crenças, como no uso de animais

em rituais religiosos. Portanto, é de extrema relevância a discussão sobre o embate

religioso que tradicionalmente já é motivo de pesquisas e críticas, e da mesma forma, a

análise dos direitos dos animais que ganha maior destaque nas últimas décadas.

1 CONCEITO DE RELIGIÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

A religião é antes de tudo, uma construção de determinado grupo social, levando

em consideração o conjunto de valores e de ideias que os indivíduos compartilham em

comunidade. Desta forma, é de grande importância compreender como se desenvolve o

pensamento religioso de maneira interna e também externa na vida das pessoas.

Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, vol. 3, nº 1, ano 2021. ISSN:2596-3384 Submetido: 22/12/2020 Avaliado: 05/04/2021

Explica Berger (1985, p. 15) que; "Toda sociedade humana é um empreendimento

de construção do mundo". Com isso, segue o autor que a religião ocupa um destacado

lugar neste empreendimento. Logo, se a sociedade é uma amostra da ação humana no

mundo, pode se afirmar que a atividade religiosa tem um papel destacável para esta ação.

Com isso, há um processo dialético na sociedade que consiste em três momentos,

a exteriorização, a objetivação e a interiorização (BERGER, 1985. p. 16). Explica o autor

que o ser humano não é um produto de si mesmo, apartado do conjunto social:

O ser humano não pode ser concebido como algo isolado em si mesmo, numa esfera fechada de interioridade, partindo em seguida para se exprimir no mundo que o rodeia. O

ser humano é exteriorizante por essência e desde o início.

Na explicação de Durkheim (1996, p. 5), o pensamento religioso costuma adotar

visões especulativas:

Uma noção tida geralmente sobre tudo o que é religioso é o sobrenatural. Entende-se sobre isso toda ordem de coisas que ultrapassa o alcance de nosso entendimento; o

sobrenatural é o mundo do mistério, do incompreensível. A religião seria, portanto, uma espécie de especulação sobre tudo que escapa à ciência e, de maneira mais geral, ao

pensamento claro.

Desta forma, a religião pode ser conceituada como uma especulação sobre o que

não pode ser explicado pela ciência, isto é, as abstrações que a compreensão do mundo

prático não consegue explicar. Com essa perspectiva, a atividade religiosa distingue no

mundo o que é sagrado do que é considerado profano (DURKHEIM, 1996, p. 19).

Afirma o autor que o mundo religioso sacraliza coisas materiais, orações e frases, além

também, de rituais tradicionais. Nesta linha (DURKHEIM, 1996, p. 20); "Há palavras, frases,

fórmulas que só podem ser pronunciadas pela boca de personagens consagrados, há

gestos e movimentos que não podem ser executados por todo mundo".

Com isso, pode-se entender que a crença religiosa tem um papel preponderante

nas ações humanas por meio dos seus costumes tradicionais, logo, entende-se que existem

religiões mais simples e primitivas e outras com peculiaridades mais complexas. Entretanto,

essa afirmação não condiz com a premissa de que há religiões verdadeiras ou falsas. Por

exemplo, Durkheim (1996, p.7) explica que não existe religião falsa, sendo todas

verdadeiras a seu modo, mesmo que umas empreguem funções mentais mais ricas ou

elevadas em ideias e sentidos.

Sendo assim, é de grande importância observar que de maneira geral, cada

comunidade religiosa tem seus próprios valores e suas próprias crenças, que nem sempre

Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, vol. 3, nº 1, ano 2021. ISSN:2596-3384 Submetido: 22/12/2020 Avaliado: 05/04/2021

entram em harmonia com o restante da sociedade. Desta maneira, a sociedade ao longo

do tempo foi discutindo maneiras de lidar com essa questão, mesmo que no plano teórico.

Neste sentido, a religião vira objeto de discussão no direito pela necessidade de

convivência de diferentes crenças. Conforme explica Silva (2017, p. 75), após a discussão

ganhar grande enfoque nos séculos XVII e XVIII, a Constituição norte-americana de 1787

e a francesa de 1791 foram importantes marcos formais para a separação do Estado e da

Igreja, assim como para a liberdade de crença. Os dois marcos constitucionais se

caracterizam por motivos diferentes, enquanto na França após a Revolução Francesa havia

a necessidade de deixar exposta a separação do clero em relação ao Estado, no caso

norte-americano, após a Independência do país houve a busca pelo censenso de não

interferir em certas questões regionais, levando em consideração que as antigas colônias

tinham suas peculiaridades religiosas.

O direito brasileiro assegura consitucionalmente a liberdade religiosa e de crença

conforme a Carta Magna de 1988. O artigo 5º, VI, da Constituição da República Federativa

do Brasil afirma que; "É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo

assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção

aos locais de culto e a suas liturgias".

Essa proteção para a atividade religiosa é uma maneira do ordenamento jurídico

brasileiro de estabelecer uma diretriz, isto é, de tentar legitimar de maneira constitucional

um parâmetro a ser seguido, o da não violação por parte do Estado à liberdade que o

indivíduo tem de cultivar a crença que bem entender. Moraes (2009, p. 46) afirma que a

proteção constitucional para a liberdade religiosa é a afirmação da maturidade de um povo,

sendo ela um desdobramento de outros valores também inseridos na Constituição, como a

liberdade de pensamento e de manifestação.

Prevista no artigo 5º, IV da Constituição, a livre manifestação do pensamento

também se relaciona com a liberdade de crença, sendo assim, importante para que a

pluralidade se desenvolva na sociedade. Entretanto, o artigo 225, VII assegura também a

proteção ao meio ambiente; de proibição de tratamento cruel aos animais; como se vê: "VII

- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco

sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a

crueldade".

Revista Jurídica em Pauta, Bagé-RS, vol. 3, nº 1, ano 2021. ISSN:2596-3384 Submetido: 22/12/2020 Avaliado: 05/04/2021

Diante disso, há que se ater no fato de em muitas ocaciões, fatos na vida cotidiana

se passam em situações em que direitos constitucionais entram em conflito, por exemplo,

liberdade de expressão (artigo 5°, IV) em face dos direitos de personalidade (artigo 5°, X)

entre outras situações. Um exemplo bastante notório deste tipo de situação é o sacrifício

de animais em cultos religiosos, tendo em vista a proteção aos animais (artigo 225, VII)

colidir com a liberdade religiosa (artigo 5°, IV) de alguns grupos.

Conforme dados divulgados pela Comissão de Combate à Intolerância Religiosa

do Rio de Janeiro (CIRR), 70% de 1.014 casos de ofensa, abusos e atos violentos

registrados no Estado fluminense entre 2012 e 2015 são contra praticantes de religiões de

matrizes africanas (BBC, 2016). Logo, importante ressaltar que dentre outras

especificidades, são os cultos religiosos de matrizes africanas os que costumeiramente

sacrificam animais em seus rituais, sendo de conhecimento notório da sociedade de

maneira geral, e que causa indignação de parcelas da sociedade civil.

Já do ponto de vista da violência contra animais, embora sejam dados

generalizados, estima a Polícia Civil no Estado de São Paulo o registro de 21 denúncias de

maus tratos por dia no ano de 2016 (EXAME, 2016). Portanto, no próximo capítulo será

discutida a proteção aos animais no direito brasileiro.

2 A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS NO DIREITO BRASILEIRO

A globalização das últimas décadas instituiu uma série de indagações no plano

internacional. Neste sentido, as questões econômicas se mostram relevantes para além

das fronteiras nacionais, e mais especificamente, as questões ambientais são debatidas

por governos, por pesquisadores e por ativistas, tendo em vista sua importância para toda

coletividade. Explicam Janini e Prudente (2019, p. 94) que a preocupação com as questões

ambientais proporcionaram com o passar do tempo uma preocupação mais específica com

os seres "não-humanos":

O estudo sobre a natureza jurídica dos animais não-humanos, bem como a possibilidade deles serem titulares de direito provocou inúmeros debates nas últimas

décadas, o que deu ensejo a uma quebra de paradigma e a uma onda de alterações dos ordenamentos jurídicos, tendência observada em vários países. Vistos outrora como mero instrumento à serviço do homem, os animais passaram, gradualmente, a

serem vistos em sua plenitude, sendo, inclusive, considerados, pelas próprias

entidades familiares como integrantes dessa relação.

Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 148) afirmam que embora os direitos inerentes à

dignidade da pessoa humana não sejam necessariamente os mesmos que os direitos para

os seres não humanos, os autores ressaltam que a Constituição veda aos animais a sua

exposição à crueldade. Isto é, entende-se que os seres humanos e os seres não-humanos

não são necessariamente iguais, mas há sim direitos resguardados para os animais no que

tange aos maus-tratos e a violência, situações que devem ser inibidas.

Sobre isso, importante ressaltar que a proteção aos animais não se confunde com

uma pretensa igualdade de dignidade. Por exemplo, o Código Civil de 2002 abrange como

sujeitos de direitos da personalidade as pessoas físicas (entre elas o nascituro) e os entes

personificados (pessoas jurídicas), inclusive, ressalta-se essa desigualdade valorativa no

fato de que os animais podem ser vendidos, doados e utilizados para consumo ou

entretenimento. (JANINI; PRUDENTE, 2017, p. 100 e 101)

Em 1978 surgiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO. Um

dos preceitos principais deste documento está inserido no seu artigo 2 e no artigo 3 da

declaração, que litimitam a ação humana em prol da dignidade animal:

ARTIGO 2:

[...] b) o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua

consciência a serviço dos outros animais.

ARTIGO 3:

a) Nenhum animal será submetido a maustratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

O artigo 3, a, da declaração foi constitucionalmente estabelecido no Brasil em 1988

por meio do artigo 225, VII. Contudo, a alínea b da declaração internacional abre margens

para a possibilidade da necessidade da morte de um animal, obedecendo o ditame de uma

morte sem demora, sem dor e sem angústia.

Sobre este assunto, Importante ressaltar que o Conselho Federal de Medicina Veterinária

(CFMV) na sua Resolução n.1000, de 2012, abordou a possibilidade de eutanásia:

Art. 3º A eutanásia pode ser indicada nas situações em que:

I - o bem-estar do animal estiver comprometido de forma irreversível, sendo um meio de eliminar a dor ou o sofrimento dos animais, os quais não podem ser controlados por meio

de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos;

II - o animal constituir ameaça à saúde pública;

III - o animal constituir risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

IV - o animal for objeto de atividades científicas, devidamente aprovadas por uma

Comissão de Ética para o Uso de Animais - CEUA;

V - o tratamento representar custos incompatíveis com a atividade produtiva a que o animal se destina ou com os recursos financeiros do proprietário.

Com base nessa realidade, os direitos do mundo animal são submetidos a algumas considerações para que não venham a dificultar outros direitos que também merecem tutela jurídica. Ou seja, a proteção da saúde pública, de direitos de outros animais, da fauna e da flora, além de amenizar o sofrimento de um animal comprometido de forma irreversível, são exemplos destacados.

Uma situação que também merece destaque pela relevância constitucional é a utilização animal em pesquisas científicas, tendo em vista que por meio do artigo 218 da Constituição Federal, o Estado brasileiro se compromete em promover o desenvolvimento científico e de pesquisa. A Lei 11.794/08 estabelece procedimentos para o uso animal em pesquisas científicas, que conforme o artigo 1º, §2º, são exemplos as questões referentes ao desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de medicamentos, alimentos, entre outras questões.

Com isso, entende-se que a proteção animal embora seja bastante debatida, costumeiramente esbarra em outros fatores e outros interesses. Do ponto de vista comercial, é inegável deixar de refletir que o Brasil é historicamente um dos maiores produtores de carne do mundo, exportando-a para todos os continentes, tendo um crescimento recente bastante acentuado no mercado asiático (EMBRAPA, 2020).

Logo, há de se observar que a legislação brasileira tutela os direitos dos animais tendo como diretriz a dignidade, o que não significa que este tipo de direito não possa vir a colidir com outros também protegidos. Desta forma, O Supremo Tribunal Federal já foi invocado em algumas ocasiões para se manifestar no combate do tratamento cruel aos animais, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 que interpretou ser a "Vaquejada" uma manifestação cultural que submetia os animais à um tratamento cruel:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983, Relator: Ministro Marco Aurélio de Mello, 06/10/2016)

Essa decisão foi uma das situações em que a Corte Suprema julgou uma situação de violência animal, tornando assim, a Vaquejada, prática comum no Estado do Ceará incompatível com a dignidade dos animais. No próximo capítulo será feita uma abordagem

detalhada sobre a colisão de direitos referentes à proteção animal com a liberdade de culto religioso, levando em consideração o sacrifício de animais em determinadas liturgias.

3 O CONFLITO DE DIREITOS ENTRE A LIBERDADE RELIGIOSA E A PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

A proteção ao mundo animal ganhou bastante destaque nas últimas décadas em virtude da busca pela proteção do meio ambiente. Tal fato enseja em um maior cuidado com a natureza e objetiva um mundo ecologicamente equilibrado.

Sparemberger e Lacerda (2015, p. 187) afirmam que além da dignidade da pessoa humana prevista no artigo 1º, III, da Constituição, existe também tutela à dignidade de outras espécies, situação agravada com a crise ambiental contemporânea. As autoras salientam que embora a Carta Magna vede comportamentos que exponham animais a cruedade, o Poder Público costuma não considerar como ato ilícito esse tipo de prática em diversas situações, como em experiências científicas, na agroindústria e outras atividades sob o argumento de que os animais são um mal necessário (SPAREMBERGER; LACERDA, 2017, p. 200).

No caso específico do uso de animais em rituais religiosos, há que se levar em consideração que no Brasil sempre existiram diferentes crenças. Sobre isso, a consolidação de um respeito à pluralidade religiosa é uma luta constante de mais de um século. Sobre isso, é necessário se pontuar o contexto histórico da laicidade no Brasil.

Embora oficialmente católico, o Brasil durante a sua formação recebeu pessoas de diferenças crenças religiosas, seja pela imigração ou mesmo pela escravidão. Desta forma, diferentes grupos religiosos desempenham seus rituais conforme seus próprios valores.

Diante disso, sabe-se que o Estado brasileiro historicamente esteve com uma relação mais estreita com a Igreja Católica, como explica Oro (2011, p. 221 a 237):

Embora a Constituição Imperial de 1824 tenha feito algum avanço em direção da liberdade religiosa dos cultos não-católicos, especialmente dos protestantes — desde que expressassem suas crenças em suas próprias línguas e no âmbito doméstico — foi somente por ocasião da instalação da República que o governo provisório decretou, em 7 de janeiro de 1890, e a primeira constituição oficializou, em 1891, a separação entre Igreja e Estado, pondo fim ao monopólio católico, extinguindo o regime do padroado [...].

Sobre isso, importante ressaltar que a Constituição de 1891, a primeira após a proclamação da República, signicou em termos oficais o começo da laicidade no Brasil. Diante disso, explica Oro (2011, p. 221 a 237) que a laicidade supõe a separação entre

Estado e Igreja, assim como o não comprometimento do Estado com determinadas Igrejas

e religiões.

André Ramos Tavares (2010, p. 629) explica que ao contrário de um Estado laico,

o Estado que adota uma religião oficial é denominado de confessional. Com isso, entende-

se que uma nação que separa oficialmente a religião do Estado não é necessariamente

antirreligiosa, da mesma forma, um Estado confessional não necessariamente impede a

existência de outras religiões, o que se está dizendo liga-se ao fator institucional e

normativo.

Conforme Leite (2013, p. 163 a 177), a religião se divide em dois importantes

aspectos, um interno referente a crença, e outro externo referente ao culto. Importante

ressaltar que historicamente a religião mudou, modificando também a ação humana na

sociedade.

Com o surgimento da modernidade, a sociedade foi ficando desencantada, isto é,

segundo Weber (2004, p. 106), a magia foi perdendo espaço na atividade humana para a

racionalidade e a ciência. Entretanto, a essência da atividade religiosa segue baseada em

abstrações e no sobrenatural. Nesta linha, algumas igrejas mantêm a prática de sacrifícios

de animais como costume em seus rituais, situação que tende a gerar muita polêmica.

Levando em conta o entendimento de que determinados rituais são reprováveis

para quem enxerga sem nenhuma participação, é necessário fazer a separação entre o que

é valor e o que é fato. Por exemplo, Weber (1992, p. 385) distingue o que está na "esfera

dos valores" do que está na "esfera da empiria":

A separação total entre a esfera dos valores e da empiria surge de maneira característica pelo fato de que o emprego de uma determinada técnica, por mais progressiva que ela seja, não diz ainda nada no que diz respeito ao valor estético da obra de arte. Obras de

arte que usam uma técnica que é a mais primitiva possível (por exemplo, um quadro sem a noção de perspectiva), podem ser esteticamente falando equivalentes a obras que foram

criadas com o uso da mais perfeita técnica racional possível [...].

Sobre isso, ressalta-se que mesmo que pelo nosso juízo de valor algumas condutas

religiosas sejam reprováveis ou nos causem estranhamento, não se pode ignorar que essas

práticas existem como qualquer outra. Neste sentido, percebe-se que há distinções entre a

prática de violências contra animais da prática religiosa, como se vê em decisões

jurisprudenciais:

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. ART. 1º, INC. I, LEI Nº 7.347/85. MORTE DE ANIMAL COM REQUINTES DE INAUDITA CRUELDADE: DESINTEGRAÇÃO DO CORPO DE CACHORRA E SEUS FETOS. COMOÇÃO SOCIAL

DE ALCANCE INTERNACIONAL. AUTONOMIA DAS ESFERAS JURÍDICAS DO

RESSARCIMENTO DO DANO CIVIL E DA REPRIMENDA PENAL, BEM COMO QUANTO AQUELA MERAMENTE FÁTICA, ONDE SITUADA A REPULSA SOCIAL. As coletividades são passíveis de agressão a valores não-patrimoniais, nelas enfeixados, modo difuso, incluindo-se entre eles sentimento de respeito à vida dos seres próximos às criaturas humanas. Caso da "Cadela Preta", barbaramente morta, com desintegração de seu corpo e fetos, arrastada pelas ruas centrais de Pelotas, à vista de todos, por mera diversão de seus autores, gerando notória comoção social. Agressão a sentimentos indispensáveis às coletividades, sem os quais a própria vida em sociedade passa a ser impossível. (Apelação Cível 70037156205, 21º Câmara do Tribunal de Justiça/RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa)

Casos como o relatado acima mostram a repulsa social pela violência contra os animais, porém, é notável que este tipo de maldade diz respeito a uma prática bastante distinta do sacrifício de animais em cultos religiosos. Sobre este tipo de prática, o Poder Judiciário (não apenas o brasileiro) acaba tendo que se manifestar após ser invocado.

Neste sentido, a Suprema Corte norte-americana em 1993 julgou um pedido de inconstitucionalidade alegado por uma igreja de matriz africana que sacrifica animais, atitude contrária para as leis municipais da cidade de Hialeah na Flórida (LEITE, 2013, p. 163 a 177). O pedido da igreja afirmava ser a proibição municipal de sacrifício aos animais um ato discriminatório contra o culto, ferindo a liberdade religiosa, logo, a Suprema Corte deferiu o pedido alegando que a comunidade local não tinha problemas com a morte e maus tratos de animais, restringindo a proibição apenas ao culto da igreja.

Já no Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 1997 alegou que a festa conhecida como "farra do boi" em Santa Catarina, submetia animais à crueldade, conforme exposto no Recurso Extraordinário 153531:

[...] se há excessos na prática conhecida como "Farra do Boi", cabe ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao Judiciário, se tanto for provocado em razão de inércia do Poder Público, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submeta animais à crueldade. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 153531 SC, Relator: Marco Aurélio Mello).

Nesta realidade, surgiu a ideia de que alguns direitos mesmo quando garantidos pela Constituição Federal, não podem ultrapassar limites razoáveis, isto é, não deve ocorrer abuso de um direito (no caso, da manifestação cultural em face da proibição dos maus tratos aos animais). Aqui, lembra-se que embora a manifestação cultural (artigo 6º e 215) seja também um direito constitucional, as peculiaridades do direito à cultura são distintas da liberdade religiosa, embora há diferentes tênues entre as duas coisas.

Desta forma, o STF demonstrou tratamento diferenciado em caso relacionado ao livre exercício de cultos religiosos. Em 2019, a Corte Suprema decidiu pela constitucionalidade da Lei Estadual 12.131/04 do Rio Grande do Sul, lei que dispõe ser o

livre exercício religioso uma exceção a proibição dos maus tratos aos animais (CONSULTOR JURÍDICO, 2019). Conforme o artigo 2º da Lei 11.915/2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais) do Rio Grande do Sul é vedado ofender, agredir animais ou sacrificar animais, não se aplicando a vedação ao livre exercício dos cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Como se vê na seguinte decisão:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. SACRIFÍCIO RITUAL DE ANIMAIS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2.º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao "Código Estadual de Proteção aos Animais" o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade. Na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitiria a prática. 2. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 494601 RS, Relator: Marco Aurélio Mello)

Com isso, percebe-se que a decisão alega não ser proibido matar animais, pois este mesmo raciocínio seria aplicável para outras situações onde animais são "abatidos". Esta polêmica é vista por alguns segmentos como uma afronta a liberdade religiosa de religiões de matriz africana. Por exemplo, Oro (2011, p. 221 a 237) afirma que os cultos afro-brasileiros de maneira geral, não são vítimas somente de discriminação como também de intolerância.

Diante desta problemática, percebe-se que as decisões jurídicas sob o tema mesmo que decida a questão pela via legal, não afasta a controversa. Logo, o critério da proporcionalidade costuma ser aplicado, sopesando cada caso. Como afirma Canotilho (2007, p. 1238) sobre conflitos de direitos; "É necessário um esquema e prevalência parcial estabelecido segundo a ponderação dos bens e conflitos e tendo em conta as circunstâncias do caso". Diante disso, a questão do conflito de direitos entre a liberdade religiosa e a proteção aos animais segue sendo uma disputa de posições e de ideias.

Logo, levando em consideração o conflito de direitos, é necessário lembrar que não há no ordenamento jurídico direito absoluto. A doutrina constitucional ressalta que não se pode transformar um direito ou princípio em um axioma jurídico, em uma verdade universal, incontestável e absoluta (TAVARES, 2010, p. 588).

Evidentemente, há possibilidade de que futuras decisões venham a ser diferentes das apresentadas, tendo em vista que a sociedade muda de valores e conceitos sobre determinadas questões. Isto é, Bobbio (2004, p. 13) preceitua que reconhecendo a premissa de que não há direito absoluto, é grande a probalidade de direitos serem mais ou menos debatidos em determinada época ou localidade: "O que parece fundamental numa

época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em

outras culturas".

Desta maneira, é destacável o fato de que os direitos dos animais crescem em

importância perante a sociedade em todo país. Em Santa Maria/RS por exemplo, foi

instituída a Lei Municipal 6.438/2019 que proíbe a utilização de VTA (Veículo de Tração

Animal, a popularmente conhecida carroça) em área urbana do município.

Este tipo de decisão lida com dois problemas, a saúde dos animais e a locomoção de

trabalhadores que utilizam este meio de transporte por pura necessidade, tendo em vista

as condições econômicas dos carroceiros. Sobre isso, outros municípios lidam com a

questão de maneira diferente, como Bagé/RS, onde a lei municipal 4843/2010 não proíbe

o uso das carroças, mas regulamenta a utilização com algumas restrições.

Desta forma, entende-se que para se analisar casos desta natureza, é necessário

ponderar as circunstâncias. Isto é, há diferenças entre a utilização de animais em cultos e

liturgias religiosas que devem ser ponderadas se comparadas com demais situações, tendo

em vista toda uma história de afirmação dos grupos que exercem este tipo de prática

religiosa.

Portanto, devido aos diferentes interesses em jogo, deve ser levada em conta cada

peculiaridade, que em muitas vezes, nem sempre gira em torno da proteção ao animal, mas

sim, de discriminação contra o grupo religioso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade religiosa é uma garantia constitucional no Brasil, tratando-se também

de uma questão de relevância mundial, tendo em vista inúmeros conflitos em muitas regiões

do planeta. Entretanto, ao longo dos anos a polêmica sobre o sacrifício de animais costuma

vir à tona, normalmente com repúdio da opinião pública em relação ao grupo religioso (na

maioria das vezes, igrejas de matriz africana).

Há que se ter em mente que o Poder Judiciário quando é invocado costuma ponderar

suas decisões levando em conta as peculiaridades do caso em si. Embora este tipo de

análise possa ser por vezes negativa, devido ao livre convencimento do julgador, essa

solução parece bastante razoável tendo em vista os interesses em questão (proteção aos

animais e liberdade religiosa, ambos assuntos protegidos pela Constituição brasileira).

É pertinente observar que o Poder Judiciário se posiciona de maneira razoável

neste assunto, como demonstrado pelas jurisprudências. Entretanto, este tipo de

controversa não vai deixar de existir, pois a sociedade demonstra claramente um

engajamento cada vez maior ao que diz respeito à proteção animal.

Desta forma, a violência contra os animais tende a ser alvo de questionamento na

esfera jurídica de diferentes maneiras, seja em festas culturais tradicionais, rodeios,

questões ligadas à pesquisa científica, ou mesmo em situações de mera violência como

rinhas entre animais e outros tipos de crueldade. Com isso, cabe ao intérprete que avaliar

e julgar este tipo de litígio ponderar cada situação de maneira adequada e com base na

necessidade devida ao caso.

Importante ressaltar que o entendimento diverso entre a "farra do boi" em Santa

Catarina e a "vaquejada" no Ceará em relação à exceção dada aos cultos religiosos no

Código de Proteção aos Animais do Rio Grande do Sul tem importante fundamento. Os

casos da "farra do boi" e da "vaquejada" dizem respeito à livre manifestação cultural

enquanto o segundo exemplo aborda a atividade religiosa propriamente dita. Logo, casos

que inicialmente podem parecer próximos, diferem se observados de maneira mais

detalhista.

Outro grande ponto diz respeito ao costume social de sacrificar os animais na

história da humanidade, universalmente comum para a alimentação dos seres humanos.

Logo, questões como essa devem ser levadas em consideração quando determinada

sociedade decide questionar a legitimidade do grupo religioso em seus cultos.

Portanto, trata-se de um tema bastante complexo e que não deve ser avaliado com

critérios valorativos ou pessoais, pois independente de ser algo positivo ou negativo, há

que se pensar que essas ações são tradicionais e seguem existindo. Logo, deve a opinião

pública buscar entendê-las, assim como o Poder Judiciário deve julgar este tipo de questão

com base nas singularidades de cada situação.

REFERÊNCIAS

BAGÉ. Lei Municipal 4843 de 2010. Dispõe sobre o controle de transportes com tração

animal e controle de animais de grande porte soltos em via urbana. Disponível em:

. Acesso em 17.dez.2020.

BERGER, Peter L. O dossel sagrado. São Paulo: Paulus, 1985.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier Editora, 2004.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22.dez.2020.

BRASIL. **Lei 11.794 de 8 de outubro de 2008.** Legislação que dispõe sobre o uso de animais em pesquisa científica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm Acesso em 16.mar.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 CE.** Recorrente: Procurador Geral da República. Intimados: Governador do Estado do Ceará, Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Amicus Curiae: Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ. Relator: Marco Aurélio de Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 153531 SC**. Recorrente: APANDE - Associação de Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 494601 RS**. Recorrente: Ministério Público do Rio Grande do Sul. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 2007.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução n.1000, de 11 de maio de 2012.** Dispõe sobre a possibilidade de eutanásia em animais, conforme o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV). Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/155718/fixadas-regras-para-a-eutanasia-em-animais> Acesso em 16.mar.2021.

DURKHEIM, Émile. **As formas elementares da vida religiosa**. São Pauo: Martins Fontes, 1996.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA. **Projeções para o mercado mundial de carne bovina 2020-2029.** Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-denoticias/-/noticia/54469359/projecoes-para-o-mercado-mundial-de-carne-bovina-2020-2029 Acesso em 17.mar.2021.

GIRARDI, Giovana; TOLEDO, Luiz Fernando. **Polícia registra 21 casos de maus-tratos a animais por dia**. Disponível em: https://exame.com/brasil/policia-anota-21-casos-demaus-tratos-a-animais-por-dia/. Acesso em 17.dez.2020.

JANINI, TIAGO CAPPI; PRUDENTE, Amanda Juncal. A importância dos precedentes na concretização de direitos: Uma análise a partir da proteção aos animais. **Revista de biodireito e proteção aos animais.** V. 5, N. 1. p. 92-114.

- LEITE, Fábio Carvalho. A liberdade de crença e o sacrifício de animais em cultos religiosos. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 10, n. 20, p. 163-177, jul/dez, 2013.
- MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ORO, Ari Pedro. A laicidade no Brasil e no Ocidente: Algumas considerações. **Civitas:** Revista de Ciências Sociais. Vol 11, N 2, Porto Alegre, EDIPUCRS, 2011. p. 221-237.
- PUFF, Jefferson. Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil? Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_afri canas jp rm. Acesso em 17.dez.2020.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do RS. **Apelação Cível 70037156205.** Apelante: Alberto Conçeição da Cunha Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa. Porto Alegre, RS, 11 de janeiro de 2010. Apelação Cível. Pelotas, 26 ago. 2010. Disponível em: https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/910487049/apelacao-civel-ac-70037156205-rs/inteiro-teor-910487071> Acesso em 17.dez.2020.
- SANTA MARIA. **Lei municipal 6.438 de 2019.** Cria o Programa Municipal de Controle de Mobilidade e do Bem-estar do Animal de Tração na zona urbana de Santa Maria/RS. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/legislacao-municipal/4210/leis-de-santa-maria?q=&page=6&types=28&types=4. Acesso em 17.dez.2020.
- SARLET, Ingo. **O STF e a tensão entre a liberdade religiosa e o dever de proteção dos animais**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2019-abr-26/direitos-fundamentais-stf-liberdade-religiosa-dever-protecao-animais. Acesso em 17.dez.2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico:** Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- SILVA, Diogo Bacha. Laicidade e Estado Democrático de Direito: Sobre a relação direito, religião e o agir prático. **Revista da Faculdade de Direito RFD UERJ,** Rio de Janeiro. N. 31. 2017, p. 69-85.
- SPARENBERGER, Raquel Fabiana Lopes; LACERDA, Juliana. Os animais no direito brasileiro: desafios e perspectivas. **Revista Amicus Curiae**, Criciúma. Vol. 12 N 2. 2015, p. 183-202.
- TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- WEBER, Max. A ética protestante e o espírito do capitalismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.
- WEBER, Max. **Metodologia das ciências sociais**, parte 2. São Paulo: Cortez Editora, 1992.